

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.435/14/3ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000207503-30
Impugnação: 40.010135696-43
Impugnante: BCC - Comércio de Café EIRELI
IE: 001982516.00-63
Coobrigado: Breno Mucida Costa
CPF: 974.386.266-87
Proc. S. Passivo: Luiz Gonzaga Amorim
Origem: DFT/Teófilo Otoni

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - DOCUMENTO FISCAL IDEOLOGICAMENTE FALSO. Constatado, mediante verificação fiscal analítica, aproveitamento indevido de créditos de ICMS provenientes de notas fiscais declaradas ideologicamente falsas nos termos do art. 39, § 4º, inciso II da Lei nº 6.763/75. Como não restou comprovado nos autos a real e efetiva ocorrência da operação descrita nas notas fiscais, objeto da autuação, e, não foram carreados aos autos comprovantes de recolhimento do ICMS devido pelos emitentes dos documentos fiscais, legítimas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e a Multa Isolada capitulada no inciso XXXI do art. 55, ambos da Lei nº 6.763/75.

ISENÇÃO – DESCARACTERIZAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÃO - ZONA FRANCA DE MANAUS/ÁREA DE LIVRE COMÉRCIO. Constatado emissão de notas fiscais destinadas à Zona Franca de Manaus e/ou área de livre comércio ao abrigo indevido da isenção do imposto, uma vez que não foi comprovado o internamento das mercadorias junto à SUFRAMA. Ocorrência do fato gerador no momento da saída das mercadorias. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no inciso V do art. 55, ambos da Lei nº 6.763/75.

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - CRÉDITO SEM ORIGEM – CAFÉ CRU – OPERAÇÃO INTERESTADUAL. Constatado apropriação de créditos destacados em documentos fiscais de aquisição de café cru, em operação interestadual, sem a comprovação de ingresso das mercadorias em território mineiro, com fulcro no disposto no art. 63, § 3º, inciso I da Parte Geral do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no inciso XXVI do art. 55, ambos da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Da Autuação

A autuação versa sobre recolhimento a menor de ICMS, no período de 01/07/12 a 31/07/13, apurado mediante recomposição da conta gráfica, em decorrência de:

- 1) aproveitamento indevido de créditos destacados em documentos fiscais declarados ideologicamente falsos;
- 2) emissão de notas fiscais sem o destaque do imposto, ao abrigo indevido da isenção, pela falta de comprovação do ingresso das mercadorias na Zona Franca de Manaus;
- 3) aproveitamento indevido de créditos na aquisição interestadual de café cru sem a comprovação do ingresso da mercadoria em território mineiro.

Exige-se o ICMS devido, a Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e as Multas Isoladas capituladas nos incisos V, XXVI e XXXI do art. 55 da mencionada lei.

Da Impugnação

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e, por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 87/93, anexando os documentos de fls. 104/182, e requer, ao final, a improcedência do lançamento.

Da Manifestação Fiscal

O Fisco, em manifestação de fls. 200/215, refuta as alegações da Impugnante e requer a procedência do lançamento.

Do Parecer da Assessoria do CC/MG

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 221/234, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão.

A autuação versa sobre recolhimento a menor de ICMS no período de 01/07/12 a 31/07/13, apurado mediante recomposição da conta gráfica, em decorrência de aproveitamento indevido de créditos destacados em documentos fiscais declarados ideologicamente falsos; emissão de notas fiscais sem o destaque do imposto, ao abrigo indevido da isenção, pela falta de comprovação do ingresso das mercadorias na Zona Franca de Manaus e, aproveitamento indevido de créditos na aquisição interestadual de café cru sem a comprovação do ingresso da mercadoria em território mineiro.

A recomposição da conta gráfica encontra-se às fls. 63/65 (Anexo 5 – Cópia Fiel) e fls. 66/68 (Anexo 6 – Expressão Real).

O demonstrativo do crédito tributário compõe o Anexo 7 (fls. 69/70).

1) Aproveitamento indevido de créditos destacados em documentos fiscais declarados ideologicamente falsos.

Cuida a presente irregularidade de aproveitamento indevido de crédito de ICMS destacado em documentos fiscais declarados ideologicamente falsos, emitidas pela FL Lima Alencar Comércio de Café Ltda EPP, empresa supostamente sediada em Brasília/DF.

As notas fiscais estão relacionadas na planilha de fls. 13 (Anexo 2) e os documentos relativos à publicação da falsidade encontram-se às fls. 19/40, tendo como causa a emissão de documento autorizado por contribuinte que obteve inscrição estadual ou alteração cadastral com utilização de dados falsos (fls. 22/23).

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXXI, ambos da Lei nº 6.763/75.

A Impugnante apresenta argumentação genérica quanto ao direito ao crédito do imposto citando decisões do Superior Tribunal de Justiça – STJ.

Promove a juntada de cópias das faturas (fls. 113/118) com o intuito de comprovar a realização das operações.

Cumpre registrar que a Fazenda Estadual possui em seu cadastro grande número de contribuintes e, em casos de irregularidades cadastrais ou de simulações e fraudes, são necessários procedimentos de investigação e certificação do ocorrido, bem como, o cumprimento de formalidades para o registro de informações sobre as irregularidades detectadas em seus cadastros.

Exatamente por isso, nem sempre é possível à Fazenda Pública acompanhar, em tempo real, os atos praticados por *pseudos* contribuintes, sendo esta a hipótese que leva à publicação dos atos de falsidade após a realização das operações, pois a análise dessas é que permite ao Fisco apurar eventuais irregularidades dos emitentes dos documentos fiscais.

E, é por isso, que estão pacificados na doutrina os efeitos "ex tunc" do ato declaratório de falsidade, pois, não é o ato declaratório em si que impregna os documentos de falsidade, uma vez que tais vícios os acompanham desde sua emissão.

Na lição do mestre Aliomar Baleeiro (Direito Tributário Brasileiro, 11ª ed., Editora Forense, p. 782), O “ato declaratório não cria, não extingue, nem altera um direito. Ele apenas determina, faz certo, apura, ou reconhece um direito preexistente, espancando dúvidas e incertezas. Seus efeitos recuam até a data do ato ou fato por ele declarado ou reconhecido (*ex tunc*)”.

O ato declaratório consiste em ato de reconhecimento de uma situação preexistente, não cria nem estabelece coisa nova, apenas explicita a existência do que já existia, possuindo natureza declaratória e não, normativa. Não é o ato declaratório que torna o documento fiscal falso, e sim, a inobservância de preceitos legais quando de sua emissão.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Dessa forma, as notas fiscais declaradas ideologicamente falsas, desde a sua emissão, traziam consigo vício insanável que as tornavam inválidas para efeitos de geração de créditos do imposto.

O ato declaratório foi expedido nos termos do art. 39, § 4º, inciso II da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 39. Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionadas.

(...)

§ 4º Na forma que dispuser o regulamento, para efeito da legislação tributária, fazendo prova somente a favor do Fisco, considera-se:

II - ideologicamente falso:

a) o documento fiscal autorizado previamente pela repartição fazendária:

(...)

a.5 - de contribuinte que tenha obtido inscrição estadual ou alteração cadastral com a utilização de dados falsos;

(...)

Por sua vez, o art. 135 da Parte Geral do RICMS/02 assim dispõe:

Art. 135 - Os documentos falsos, ideologicamente falsos ou inidôneos fazem prova apenas a favor do Fisco.

Parágrafo único - Constatada a falsidade ou a inidoneidade de documento fiscal, nos termos dos artigos anteriores, a ação fiscal independe de ato declaratório prévio que o tenha considerado falso ou inidôneo.

A vedação ao crédito de ICMS destacado em documentos fiscais ideologicamente falsos não constitui restrição que ofenda o princípio da não cumulatividade. É certo que o direito ao crédito do imposto relativo às entradas de mercadorias decorre do princípio constitucional da não cumulatividade, consignado no inciso I do § 2º do art. 155 da CF/88. No entanto, a própria Lei Maior, com nítido propósito de salvaguardar o interesse público, prevê o direito ao crédito apenas do imposto cobrado na operação anterior e, delega à lei complementar a competência para disciplinar o regime de compensação do imposto, consoante alínea "c", inciso XII do § 2º acima referido, a saber:

Art. 155.

(...)

§ 2.º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

I - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

(...)

XII - cabe à lei complementar:

(...)

c) disciplinar o regime de compensação do imposto;

No exercício da função prevista pela Constituição Federal, a Lei Complementar nº 87/96 estabeleceu uma série de requisitos para a validade dos créditos a serem abatidos. Entre eles o previsto no art. 23, abaixo transcrito, que deixa claro que o direito ao crédito para efeito de compensação com o débito do imposto está condicionado à idoneidade da documentação:

Art. 23 - O direito de crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos na legislação.

A determinação foi incorporada à legislação mineira, que, no art. 30 da Lei nº 6.763/75 e, no art. 70, inciso V da Parte Geral do RICMS/02, também veda o aproveitamento de crédito do imposto destacado em documento fiscal falso.

Dessa forma, fica claro que o direito ao crédito garantido pela Constituição Federal não se confunde com as providências formais exigidas para o seu exercício. Não basta a ocorrência de uma operação anterior tributável para o direito ao abatimento do crédito, sendo necessário o atendimento aos demais requisitos estabelecidos na legislação.

Para propiciar a ação dos contribuintes que registraram os créditos, os atos expedidos pela Autoridade Fazendária são amplamente divulgados, mediante publicação no Diário Oficial, em que constam os motivos que ensejaram a declaração de falsidade dos respectivos documentos, sendo assegurado a qualquer contribuinte, nos termos do art. 134-A da Parte Geral do RICMS/02, o direito de contestar o ato administrativo que declare a falsidade de documentos fiscais, o que, na hipótese da procedência das alegações, levaria a Autoridade Administrativa a retificar ou cancelar o ato expedido.

Portanto, uma vez declarado o documento ideologicamente falso e, não tendo a Autuada tomado as providências previstas no dispositivo acima citado, legítimo é o estorno de crédito, a teor dos dispositivos legais mencionados, cobrando-se o imposto decorrente e, as respectivas multas.

Também não se pode falar que, ocorrendo a operação mercantil, o adquirente tem direito ao crédito do imposto, uma vez que o direito ao crédito está vinculado à regularidade das operações.

O princípio da não cumulatividade opera-se plenamente quando o imposto pago na aquisição de mercadorias é compensado, posteriormente, com o imposto devido pela operação de venda. Não ocorrendo o fato antecedente necessário para caracterizar o acúmulo do imposto na operação que se segue, não se justifica o aproveitamento do crédito.

Ressalte-se que, em se tratando de operação acobertada por documento declarado ideologicamente falso, a regra é no sentido da vedação ao crédito. Contudo, em observância ao citado princípio da não cumulatividade, o legislador cuidou de estabelecer como ressalva, a apresentação “de prova concludente de que o imposto devido pelo emitente foi integralmente pago”, conforme disposto no art. 70, inciso V da Parte Geral do RICMS/02.

Destarte, somente a prova de que o imposto devido pelo emitente das notas fiscais ideologicamente falsas foi integralmente pago, poderia garantir à Autuada o direito de crédito do imposto. No presente caso, considerando que essas provas não foram apresentadas, justifica-se o estorno dos créditos consignados nesses documentos.

As cópias das faturas trazidas aos autos não comprovam, sequer, a materialidade do pagamento das operações, uma vez que não apresentam qualquer indício nesse sentido.

Além do mais, por se tratar de operações interestaduais com café cru, se afastada a falsidade, ainda assim os créditos não seriam legitimados, em decorrência da ausência de comprovação da entrada das mercadorias em território mineiro.

Registre-se, ainda, que a Impugnante nada trouxe de concreto no tocante à ocorrência de fato das operações, como, por exemplo, a prova do efetivo transporte dos produtos.

Assim, reputam-se corretas as exigências fiscais lançados nos autos.

2) Emissão de notas fiscais sem o destaque do imposto, ao abrigo indevido da isenção, pela falta de comprovação do ingresso das mercadorias na Zona Franca de Manaus.

No ANEXO 3 (fls. 41/43) o Fisco relaciona as notas fiscais que acobertaram as mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus, cujo internamento não foi comprovado pela Autuada.

Exige-se o ICMS calculado pela alíquota interna (18%), a Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e a Multa Isolada prevista no inciso V do art. 55, ambos da Lei nº 6.763/75.

A isenção prevista para as operações de remessa de mercadorias para estabelecimentos sediados na Zona Franca de Manaus e Áreas de Livre Comércio, está condicionada à comprovação de internamento do produto, nos termos de documento expedido pela SUFRAMA. A legislação mencionada assim dispõe:

RICMS/02

Anexo I

(. . .)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Item 50 - Saída de produto industrializado de origem nacional, observadas as condições estabelecidas nos artigos 268 a 281 da Parte 1 do Anexo IX, com destino a estabelecimento de contribuinte do imposto localizado nos seguintes Municípios:

(...)

Anexo IX

Parte 1

(...)

Art. 268. É isenta do imposto a saída de produtos industrializados de origem nacional com destino a estabelecimento de contribuinte localizado nos seguintes Municípios:

I - Brasília, Epiaciolândia e Cruzeiro do Sul, no Estado do Acre; Macapá e Santana, no Estado do Amapá; Tabatinga, no Estado do Amazonas; Guajaramirim, no Estado de Rondônia, e Bonfim ou Boa Vista, no Estado de Roraima, para comercialização ou industrialização nas respectivas Áreas de Livre Comércio;

II - Manaus, Rio Preto da Eva e Presidente Figueiredo, no Estado do Amazonas, para comercialização ou industrialização na Zona Franca de Manaus.

(...)

Parágrafo único. A isenção prevista no caput deste artigo:

(...)

III - fica condicionada à comprovação da efetiva entrada da mercadoria no estabelecimento destinatário, na forma deste Capítulo;

(...)

De acordo com a legislação, portanto, a regularidade fiscal somente será comprovada com a chamada formalização de ingresso e de internamento da mercadoria, nos termos do art. 274 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/02. Veja-se:

Art. 274 - A regularidade fiscal das operações de que trata este Capítulo será efetivada mediante a formalização do ingresso e a formalização do internamento da mercadoria.

Para concretizar a formalização de ingresso, o remetente da mercadoria deve atender ao disposto no art. 274-A do Anexo IX do RICMS/02, *verbis*:

Art. 274-A - A formalização do ingresso dar-se-á por meio de sistema eletrônico instituído pela SUFRAMA, observando-se o seguinte:

I - o remetente, antes da saída da mercadoria de seu estabelecimento:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

a) efetuará registro da nota fiscal no sistema, e obterá o Protocolo de Ingresso de Mercadoria Nacional Eletrônico (PIN-e);

b) juntará o impresso relativo ao PIN-e à 1ª via da respectiva nota fiscal, para acompanhar a mercadoria em seu transporte;

II - o transportador:

a) antes do ingresso das mercadorias nas áreas incentivadas, complementarará o PIN-e de que trata no inciso anterior mediante registro do conhecimento de transporte e do manifesto de carga;

b) apresentará à SUFRAMA, para fins de retenção, análise, conferência documental, vistoria da mercadoria e processamento eletrônico:

1 - impresso relativo ao PIN-e;

2 - a 1ª e a 4ª vias da nota fiscal ou cópias do respectivo DANFE;

3 - cópia do conhecimento de transporte;

4 - o manifesto de carga;

III - o destinatário, após os procedimentos de que trata o inciso anterior e receber a mercadoria em seu estabelecimento, efetuará o registro do recebimento no sistema e, para fins de comprovação do desembaraço, apresentará a 1ª via da nota fiscal à SEFAZ do Estado destinatário.

Assim, a regularidade do ingresso, para fins de gozo da isenção pelo remetente, somente será comprovada pela Declaração de Ingresso, nos termos do art. 275 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/02, que assim dispõe:

Art. 275 - A regularidade do ingresso, para fins do gozo da isenção pelo remetente, será comprovada pela Declaração do Ingresso obtida por meio do sistema eletrônico instituído pela SUFRAMA.

Aplica-se ao caso, portanto, a previsão contida no § 2º do art. 8º da Lei nº 6.763/75, com a seguinte redação:

Art. 8º

(...)

§ 2º. Quando o reconhecimento da isenção do imposto depender de condição posterior, não sendo esta satisfeita, o imposto será considerado devido no momento em que ocorrer a operação.

Conforme destaca o Fisco, a Impugnante foi intimada mediante o Auto de Início da Ação Fiscal - AIAF nº 10.000006229.71, a apresentar os documentos comprobatórios necessários a autorizar a isenção usufruída nas operações com destino à Zona Franca de Manaus e Áreas de Livre Comércio, permanecendo silente.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por ocasião da impugnação, carreu-se aos autos os extratos de débito da ficha de compensação, emitidos via internet no *site* da SUFRAMA, juntamente com os comprovantes bancários de pagamento dos valores devidos (fls.122/127) com o intuito de comprovar o internamento das mercadorias.

Tais documentos, no entanto, não comprovam materialmente a entrada da mercadoria no recinto especial, porquanto somente a Declaração de Ingresso/Internamento cumpriria tal condição.

Assim, de acordo com as normas que disciplinam o benefício fiscal, ora em análise, cabe ao contribuinte que se vale da isenção a comprovação do internamento das mercadorias.

Não logrando êxito, cumpre ao Fisco exigir o imposto dispensado, mediante recomposição da conta gráfica, resultando na cobrança da multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso V da Lei nº 6.763/75, conforme a seguir:

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

V - por emitir ou utilizar documento fiscal em que conste, como destinatário, pessoa ou estabelecimento diverso daquele a quem a mercadoria realmente se destinar - 50% (cinquenta por cento) do valor da operação indicado no documento fiscal.

(...)

Os documentos apresentados sinalizam o registro prévio do envio das mercadorias, que pode ser realizado no próprio estabelecimento da Autuada. Acessando o *site* da SUFRAMA (www.suframa.gov.br) constata-se que:

“O Sistema de Controle de Ingresso de Mercadoria Nacional - SINAL é um sistema que tem como finalidade permitir que as empresas (remetentes e transportadoras) antecipem, por meio de envio de arquivo eletrônico, os dados da documentação fiscal (nota fiscal, conhecimento de transporte e manifesto de carga) para registro, vistoria, análise documental e internamento das notas fiscais que acobertam mercadorias com destino à Amazônia Ocidental e para a Área de Livre Comércio de Macapá e Santana/AP, para que a SUFRAMA possa realizar o controle das remessas de mercadorias nacionais que ingressam nestas áreas.”

Assim, conforme “passo a passo” da SUFRAMA, cabe ao remetente gerar o “PIN” e, ao destinatário certificar-se, antes de receber a mercadoria, se os “PINS” estão autenticados via *ws-sinal*; certificar-se da conclusão do processo de ingresso e internamento, confirmando o recebimento das notas fiscais no “Posto Virtual de

Vistoria – Recebimento de Mercadoria” e, pagar a TSA gerada pelo serviço de internamento.

Assim, “após a realização do processo de ingresso da mercadoria na Área Incentivada de destino, que é caracterizado principalmente pela vistoria realizada pela SUFRAMA, o destinatário verificará, no *WS SINAL*, se o *PIN* encontra-se com o *status PIN – Vistoriado*.”

“Para verificar a situação das notas fiscais, após a realização da vistoria pela SUFRAMA, foi disponibilizado o sistema de Consultas *Online*, que o usuário poderá acessar com o mesmo *login* e senha do *WS SINAL*, conforme procedimentos” indicados no *site* da SUFRAMA.

Desta forma, os documentos de fls. 122/127 não comprovam que as mercadorias foram vistoriadas pela SUFRAMA, não havendo provas do internamento.

Nesta linha, se a Impugnante não comprova a internação da mercadoria, não se pode afirmar que foi entregue ao destinatário lançado no documento fiscal, razão pela qual, está correta a aplicação da penalidade por entrega de mercadoria a destinatário diverso, bem como, a exigência do ICMS pela alíquota vigente para as operações internas.

3) Aproveitamento indevido de créditos na aquisição interestadual de café cru sem a comprovação da efetiva entrada das mercadoria em território mineiro.

A exigência lançada pelo Fisco decorre da apropriação de créditos de ICMS destacados em notas fiscais de aquisição de café cru, em operações interestaduais, sem a comprovação da efetiva entrada da mercadoria em território mineiro.

As notas fiscais estão relacionadas na planilha de fls. 60/63 (Anexo 4), exigindo o Fisco o estorno do ICMS apropriado, a Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e a Multa Isolada prevista no inciso XXVI do art. 55, ambos da Lei nº 6.763/75.

No tocante aos créditos de ICMS destacados em documentos fiscais nas operações interestaduais, o exercício da não cumulatividade está adstrito ao cumprimento da regra prevista no § 3º do art. 63 da Parte Geral do RICMS/02, que assim estabelece:

Art. 63. O abatimento do valor do imposto, sob a forma de crédito, somente será permitido mediante apresentação da 1ª via do respectivo documento fiscal, salvo as exceções estabelecidas na legislação tributária e nas hipóteses previstas nos incisos II e III do § 1º e no § 6º deste artigo.

(...)

§ 3º O adquirente de arroz, café cru, feijão, milho ou soja, provenientes de outra unidade da Federação, somente terá direito ao crédito do respectivo imposto se:

I - comprovar a efetiva entrada da mercadoria no Estado;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - o imposto estiver corretamente destacado na nota fiscal;

Para comprovar o ingresso das mercadorias em território mineiro, os §§ 4º a 7º do referido dispositivo, assim destacam:

§ 4º Na hipótese do inciso I do § 3º deste artigo, a efetiva entrada da mercadoria no Estado será comprovada mediante aposição de Carimbo Fiscal de Trânsito na nota fiscal que acobertar a operação ou no DANFE, no primeiro Posto de Fiscalização por onde transitar a mercadoria.

§ 5º Na falta da comprovação da efetiva entrada da mercadoria no Estado na forma prevista no § 4º, a comprovação da operação se dará por meio de outros documentos, os quais, isolada ou cumulativamente, possam fazer prova da mesma, tais como:

I - comprovante de pagamento do valor da operação e da prestação de serviço de transporte, quando esta ocorrer sob cláusula FOB;

II - comprovante de pagamento do ICMS relativo à operação e à prestação de serviço de transporte;

III - conhecimento de transporte relativo à prestação de serviço de transporte vinculada à operação;

IV - contrato firmado entre as partes envolvidas, desde que revestido das formalidades legais e com pertinência cronológica e material com a referida operação e prestação de serviço de transporte.

§ 6º Tratando-se de NF-e ou CT-e, o crédito somente será permitido se o documento foi devidamente autorizado e se encontrar em situação regular na base de dados da Secretaria de Estado de Fazenda.

§ 7º Os documentos a que se refere o § 5º deverão ficar à disposição do Fisco a partir do 5º (quinto) dia do mês subsequente ao da entrada da mercadoria no estabelecimento e durante o prazo decadencial para exigência do imposto.

(...)

Na tentativa de demonstrar o cumprimento da condição acima, a Impugnante apresenta as faturas de fls. 133/143 e recibos de fls. 146/174, visando comprovar a liquidação financeira da operação.

Além de não ser apenas essa a comprovação exigida pela legislação, analisando a documentação apresentada referente à empresa Ilha Comércio Importação e Exportação Ltda, constata-se, conforme observa o Fisco, que no comprovante de Inscrição e de situação cadastral no CNPJ (fls. 144) consta no campo “SITUAÇÃO CADASTRAL” a informação “SUSPensa” e no campo “MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL” a informação “INEXISTENTE DE FATo”.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Outro fato bem observado pelo Fisco diz respeito ao vencimento das duplicadas referentes às Notas Fiscais n°s 4843, 4844, 4873 e 4874. As duas primeiras notas foram emitidas em 14/11/12, enquanto as faturas indicam vencimento para 21/11/13, ou seja, um ano depois. De igual modo, as duas últimas foram emitidas em 21/11/12, e as faturas consignam vencimento para 28/11/13.

Por outro lado, estaca o Fisco, acertadamente, que os comprovantes de pagamento referentes às Notas Fiscais n°s 1913, 1914, 2073, 2074, 2075 e 2078 emitidas pela empresa Líder Comercial de Café Ltda, inscrita no Estado do Espírito Santo, ainda que estivessem acompanhados do livro Caixa, por si só também não comprovariam a efetiva entrada das mercadorias no Estado, em virtude da previsão contida no Regulamento do ICMS do Estado do Espírito Santo, transcrita a seguir:

Seção III - RICMS-ES - CAPÍTULO VI

Das Operações com Café Cru, em Grão ou em Coco, entre os Estados do Espírito Santo, Minas Gerais e Rio de Janeiro

Art. 319-A. Nas saídas de café cru, em grão ou em coco, destinadas aos Estados de Minas Gerais ou Rio de Janeiro, o imposto destacado na respectiva nota fiscal deverá ser recolhido mediante DUA, antes de iniciada a remessa, observado o disposto neste Regulamento e o seguinte (Protocolo ICMS 55/13):

I - o pagamento do imposto devido será efetuado a cada operação, não sendo considerados quaisquer créditos para a sua quitação; e

II - será emitida NF-e, devendo o transporte ser acompanhado dos respectivos Danfe e DUA, sendo obrigatória a aposição do número da nota fiscal no campo "Informações Complementares" do DUA.

Cumprido observar que a Impugnante não apresentou as guias de recolhimento antecipado do imposto, nos termos da legislação estacada.

Da mesma forma, os comprovantes de pagamento referentes às Notas Fiscais n°s 1650, 1651, 1652, 1653, 1673, 1674, 1675, 1676, 1093, 1094, 1095, 1110, 1111, 1112, 1113, 1114 e 1128 emitidas pela empresa Alvorada Importadora e Exportadora de Café Ltda, ainda que estivessem acompanhados do livro Caixa, por si só, também não comprovariam a efetiva entrada das mercadorias no Estado em virtude do conteúdo normativo previsto nos arts. 33 e 34 do Regulamento do ICMS do Estado do Rio de Janeiro. Senão veja-se:

LIVRO XV - RICMS-RJ

DA OPERAÇÃO COM PRODUTO AGROPECUÁRIO

TÍTULO IV

DA OPERAÇÃO RELATIVA A CAFÉ

Art. 33. Nas saídas interestaduais de café cru, em coco ou em grão realizadas por contribuinte deste Estado o imposto deve ser recolhido em DARJ

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

específico para cada saída, antes de iniciada a remessa.

§ 1.º Na hipótese de inexistir imposto a recolher, a Nota Fiscal será acompanhada de guia negativa ou de documento de arrecadação visado pelo Fisco deste Estado, emitido pelo remetente da mercadoria, em cujo corpo deverá constar o demonstrativo do débito e crédito fiscal.

§ 2.º Constituirá crédito fiscal do adquirente o ICMS destacado na Nota Fiscal, desde que acompanhada do formulário "Controle de Saídas Interestaduais de Café" (CSIC) e da guia emitida pelo Estado de origem.

(...)

Art. 34. Em operação de remessa de café cru a destinatário localizado nos Estados de Minas Gerais e do Espírito Santo, é exigido do remetente o prévio visto no documento fiscal que acobertar o trânsito da mercadoria, na forma prevista na legislação.

Os documentos referidos acima (DARJ), as notas fiscais com visto e, Controle de Saídas Interestaduais de Café (CSIC), não foram apresentados.

Legítimo, portanto, o estorno do crédito realizado pelo Fisco, mediante recomposição da conta gráfica, resultando na exigência de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. no art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75.

A responsabilidade tributária do Coobrigado Breno Mucida Costa se mostra correta, por se tratar de microempreendedor individual (EIRELI).

Diante do exposto, **ACORDA** a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente a Dra. Mariane Ribeiro Bueno. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Carlos Alberto Moreira Alves (Revisor), Guilherme Henrique Baeta da Costa e Eduardo de Souza Assis.

Sala das Sessões, 16 de julho de 2014.

Fernando Luiz Saldanha
Presidente / Relator